



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00257/2020

Data de autuação
16/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NELINHO

Ementa:

DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPI		
Autor:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinator:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	15/09/2020 11:23:30	Data da assinatura:	15/09/2020 11:29:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI
15/09/2020

DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de MESTRE ELÓI TELES DE MORAES o Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato.

Parágrafo único. Compreende-se por Centro Cultural Regional do Cariri toda estrutura do prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato, desapropriado pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Poeta popular, folclorista, locutor, escritor, advogado (Faculdade de Direito do Crato, 1980), jornalista e servidor do Ministério da Agricultura, homem plural, Elói Teles de Moraes nasceu em 19 de abril de 1936, no município do Crato –CE.

Elói Teles deixou um importante legado na promoção da cultura do Crato e região, tornando-se a partir de seu legado literocultural um folclorista de destaque, sendo grande animador de folguedos, incentivador de bandas cabaçais (banda de couro), reisados, maneiro-pau e literatura popular, especialmente o cordel

Desse modo, ele sempre impulsionou a cultura como cordelista e promotor cultural, valorizando e divulgando diversas manifestações culturais. Presidiu a Fundação Casa do Folclore Cego Aderaldo, passando a ser a Fundação Mestre Elói. Dirigiu, também, a banda de música municipal. Fundou e foi o primeiro presidente da Academia de Cordelistas do Crato, ocupando a cadeira de nº 7

Apresentador do programa “*Coisas do Meu Sertão*”, especializado em poesia matuta e veiculado diariamente, por mais de 30 anos, na rádio Araripe e, depois, na Rádio Educadora do Cariri.

Após seu falecimento, recebeu homenagem na sua cidade natal, dando nome a uma creche: Espaço Comunitário Elói Teles de Moraes. Foi criada também, pelos mestres, brincantes e folcloristas cratenses, a Fundação do Folclore Mestre Elói, responsável pela organização e articulação do folclore na cidade e na região.

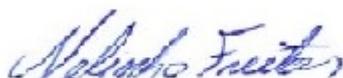
Com todo esse histórico e contribuição para o desenvolvimento da cultura do Cariri, justo é homenagear esse grande mestre da cultura, denominando de Mestre Elói Teles de Moraes o novo Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato – CE.

A Secretaria de Cultura do Estado do Ceará já desapropriou o prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato, para a criação do Centro Cultural Regional do Cariri (CCRC). Erguido na década de 1940, o local serviu à Ordem da Sagrada Família e depois funcionou como hospital. O valor gasto para a aquisição foi de R\$ 4 milhões.

O Governo do Estado investirá mais de R\$ 68 milhões, via Secretaria da Cultura (Secult), para a implantação do novo equipamento cultural, conforme processo licitatório nº 00375469/2020. A previsão é de que a obra seja inaugurada até 2022, onde as estruturas existentes no local serão parcialmente aproveitadas para receber o Centro Cultural do Cariri, compreendendo uma área construída total de 12 mil metros quadrados (m²).

De acordo com a Secretaria Estadual de Cultura, o Centro Cultural do Cariri comporá a Rede de Equipamentos Culturais da Secult-CE e faz parte de uma meta da Lei 16.026/2016 do Plano Estadual de Cultura para implantação de centros culturais no interior do Estado, compromisso do Governador Camilo Santana. O Centro Cultural do Cariri é também uma instituição que articula as políticas de acesso à cultura, de fomento à criação e circulação artística, de patrimônio cultural, de formação artístico-cultural e de produção do conhecimento.

Portanto, certo da relevância da denominação para a população do Crato e de toda a região do Cariri, conto com os nobres colegas parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na aprovação desse projeto de lei que visa homenagear o grande Mestre da Cultura, Elói Teles de Moraes.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
05.620.992/0001-73

4º OFÍCIO

CRATO CE

FRANCISCA SILVA

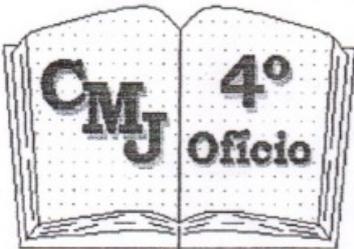
CPF 015.317.273-87

Oficiala do Registro Civil

MARIA RODRIGUES DA SILVA

CPF 714.085.563-87

Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de CRATO Estado do Ceará na forma legal, CERTIFICA que em data de 16 do mês de outubro do ano de 2000 no livro C-12, às fls 086, sob o número de ordem 11147, foi feito o registro de óbito de ELOI TELES DE MORAES, falecido em Crato-Ceará a 09 de outubro de 2000, às 09:30 horas, com 64 anos de idade, profissão radialista, casado, natural de Crato-Ceará nascido a 19 de abril de 1936, filho de PEDRO TELES DE MORAES e ANA TELES DE MOARES, tendo sido declarante, ELIONAI GRANGEIRO TELES, e o óbito firmado por DR. FRANCISCO JOSE BRITO ROCHA, que deu como causa da morte Parada Cardio respiratória; Insuficiência respiratória, e o sepultamento foi feito no cemitério de Crato-Ceará, e serviram de testemunhas AS DO TERMO, maiores, capazes, residentes nesta cidade.

O falecido era casada com: Elionai Grangeiro Teles, no livro B-15, as fls 59, n 2481, neste Cartório, era eleitor, portava CPF nº 023870693-15, deixa bens e os seguintes filhos: Sulamita Grangeiro Teles Pamplona; Catullo Grangeiro Teles; Cassandra Grangeiro Teles e Aristóteles Grangeiro Teles.

O referido é verdade e dou fé.

CRATO, 16 de outubro de 2000.

Francisca Silva

FRANCISCA SILVA
Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JÚLIA
Registro Civil, Família e Inventário
P. Judiciário, Crato - Ceará

MARIA RODRIGUES DA SILVA
SUBSTITUTA



Valido Somente com o Selo de Autenticidade

Conferir conforme ao original. Contém autenticação de acordo com o art 2º do Decreto Lei 2.146/04 de 05 MAR. 2007. Crato (CE) de 20

Samuel Macêdo Lobo
Notário Substituto - CPF 017.451.46

Célia Moura Matos
Escrivente Autorizada - CPF 081.936.2

Angela Mana Alencar
Escrivente Autorizada - CPF 140.116.0

Valido Somente com o Selo de Autenticidade

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/09/2020 10:51:50	Data da assinatura:	17/09/2020 10:56:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/09/2020

LIDO NA 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/09/2020 18:09:29	Data da assinatura:	23/09/2020 18:09:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 24 de setembro de 2020

Ofício nº 078/2020-PROC

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0257/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO NELINHO**, que **DENOMINA DE METRE ELOI TELES DE MORAES, O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**.

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 07600840/2020

DATA: 24/09/2020

HORA: 10:20

gered

ORIGEM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº078/2020 - PROC SOLICITA DE METRE ELOI TELES DE MORAES, O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.
------------------------------------	--

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA	FAVORECIDO(S)
-----------------------------------	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	24/09/2020	JOÃO ALBUQUERQUE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	24/09/2020	JOÃO ALBUQUERQUE
<i>SOP/PROT</i>	<i>ASSOPER</i>	<i>25/09/2020</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Assuper</i>	<i>Gerud</i>	<i>29.09.20</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Gerud</i>	<i>Gerud</i>	<i>30.09.2020</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Gerud</i>	<i>Gerud/CRATO</i>	<i>01.10.2020</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Crato/Gedop</i>	<i>Gedop/SOP</i>	<i>11/01/2021</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Gerud</i>	<i>Gerud</i>	<i>18.01.2021</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Gerud</i>	<i>Assuper</i>	<i>25.01.2021</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Assuper</i>	<i>Gerud</i>	<i>29/09/21</i>	<i>[Signature]</i>
<i>DIREN</i>	<i>Protocolo/Acce</i>	<i>01.10.21</i>	<i>[Signature]</i>
<i>SOP/PROFOC</i>	<i>Assembl.</i>	<i>04.10.21</i>	<i>[Signature]</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

06540/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

06/10/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº078/2020-PROC. SOLICITA DE METRE ELOI TELES DE MORAES, O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO. VIPROC Nº07600840/2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 24 de setembro de 2020

Ofício nº 078/2020-PROC.

Senhor Secretário:

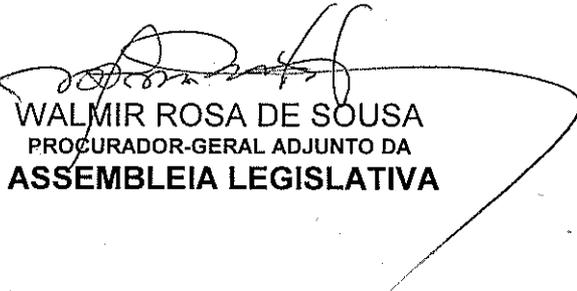
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0257/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO NELINHO**, que **DENOMINA DE METRE ELOI TELES DE MORAES, O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**.

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07600840/2020	Fortaleza-CE, 28 de Setembro de 2020
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI	

Encaminhando o presente processo para conhecimento.



ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07600840/2020

Fortaleza-CE, 30 de Setembro de 2020

De: GERED-SOP

Para: GEFOE-SOP

Justiniano José Camurça Filho

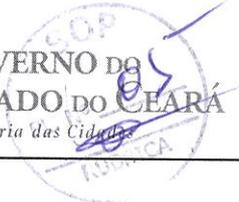
Roberto Bringel de Oliveira Correia

Assunto: Solicita informações sobre o Centro Cultural Religional do Cariri

Encaminhamos o processo Viprocc N° 07600840/2020, para manifestação da fiscalização, no que concerne os itens 5. e 6. de documento inaugural dos autos.

Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO :0760084/2020	Fortaleza – CE 01 de Outubro de 2020
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/CRATO
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Luiz Salviano de Matos
ASSUNTO: Solicita informações sobre o Centro Cultural Regional do Cariri	

Encaminhamos o Presente processo para conhecimento e providências.

Atenciosamente,




Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

PROCESSO: 07600840/2020	Crato, 08 de janeiro de 2021
DE: GEDOP/CRATO	PARA: GEFOE/SOP
Eng.º Juvenal Alves Barreto	Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
ASSUNTO: Solicitação Informação Centro Cultural do Cariri	

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Para conhecimento e dar andamento ao Processo.

Em atendimento a solicitação do Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa e da GERED/SOP que pede a manifestação da fiscalização no que concerne os itens 5. e 6., constantes da página 02, temos a informar que:

5. Se a sua construção já foi concluída;

R. A obra ainda não foi concluída.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em que fase.

R. A obra se encontra em andamento. Está na fase inicial com 8,00% de serviços executados.


Juvenal Alves Barreto
MAT.: 70012510



FL. Nº

07
08

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 07600840/2020	Fortaleza - CE 18 de Janeiro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
ENG.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicita informações sobre o Centro de Cultural Regional do Cariri	

Encaminhamos o presente processo com as informações prestadas pelo Engº Juvenal Alves Barreto.



Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07600840/2020 Fortaleza-CE, 21 de Janeiro de 2021
De: GERED-SOP Para: ASSUPER-SOP
Justiniano José Camurça Filho Michelle Cohen
Assunto: Solicita Informação Sobre Centro de Cultura Regional do Cariri.

Retornamos o presente processo, dando conhecimento das informações prestadas em doc. de fls. 06, que responde aos itens 5. e 6., do doc. inaugural dos autos. Quando aos demais itens, essa área técnica não tem informação, pela qual, sugerimos o encaminhamento dos autos aos setores financeiro e jurídico, para que possam se manifestar, salvo melhor juízo.




Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



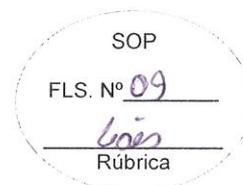
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo Nº:07600840/2020	Fortaleza-CE, 29 de Setembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRET / SOP
Michelle Cohen	Eng.º Cláudio Brito
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CLÁUDIO BRITO,

Encaminhamos o presente processo para atualização das informações prestadas no despacho da Gerência de Distrito Operacional do Crato – GEDOP/CRATO, (fl. nº 06), para posterior resposta a Assembleia Legislativa.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07600840/2020	Fortaleza-CE 30 de Setembro de 2021
DE: DIRET /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 078/2020 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento doc. de fls.06, informamos ainda que obra EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, RESTAURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO HOSPITAL MANUEL DE ABREU PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO CARIRI, NO MUNICÍPIO DE CRATO – CE, encontra-se hoje com Percentual executado da obra: 23,83%.

Para conhecimento e providências cabíveis.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0257/2020- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/10/2021 09:03:53	Data da assinatura:	11/10/2021 09:04:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 257/2020 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 09:53:12	Data da assinatura:	15/12/2021 09:53:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2021

Em face das informações constantes do ofício-resposta juntado aos fólio digitais, serem insuficientes à elaboração de parecer, devolvo os mesmo à Coordenadoria das Consultorias Técnicas, com fito à adoção de providências cabíveis.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

A Mensagem n.º 24/2022 de autoria do Poder Executivo será anexado ao Projeto de Lei n.º 257/2020, de autoria do Deputado Nelinho que **“DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º
DO PROJETO DE LEI Nº 257/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO.**

Art. 1º – Fica modificado a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 257/2020, de autoria do deputado Nelinho, passando à seguinte redação:

**DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE
MORAES O TEATRO DO CENTRO
CULTURAL REGIONAL DO CARIRI,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

Art. 1º. Fica denominado de Mestre Elói Teles de Moraes o Teatro do Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de março de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o equipamento a ser denominado, ou seja, o Projeto de Lei deixa de denominar o Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato, passando a denominação para o teatro localizado dentro do Centro Cultural Regional, ficando este com o nome de Mestre Elói Teles de Moraes.

Com esta alteração o Projeto de Lei deixa de ser correlato à mensagem nº 24/2022, de autoria do Poder Executivo, visto que ambas as proposições denominam o mesmo equipamento.

Mestre Elói foi Poeta popular, folclorista, locutor, escritor, advogado (Faculdade de Direito do Crato, 1980), jornalista e servidor do Ministério da Agricultura, homem plural, Elói Teles de Moraes nasceu em 19 de abril de 1936, no município do Crato-CE.

Elói Teles deixou um importante legado na promoção da cultura do Crato e região, tornando-se a partir de seu legado literocultural um folclorista de destaque, sendo grande animador de folguedos, incentivador de bandas cabaçais (banda de couro), reisados, maneiro-pau e literatura popular, especialmente o cordel.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de março de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 257/2020 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2022 09:42:02	Data da assinatura:	22/03/2022 09:43:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 00257/2020

AUTORIA: DEPUTADO NELINHO

MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0257/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelinho, cuja Ementa assim preceitua: **DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

I - DO PROJETO.

Trata-se de proposição assim disposto:

Art. 1º Fica denominado de MESTRE ELÓI TELES DE MORAES o Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato.

Parágrafo único. Compreende-se por Centro Cultural Regional do Cariri toda estrutura do prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato,

desapropriado pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa e exposição de motivos, o nobre parlamentar assevera:

“Poeta popular, folclorista, locutor, escritor, advogado (Faculdade de Direito do Crato, 1980), jornalista e servidor do Ministério da Agricultura, homem plural, Elói Teles de Moraes nasceu em 19 de abril de 1936, no município do Crato – CE.

Elói Teles deixou um importante legado na promoção da cultura do Crato e região, tornando-se a partir de seu legado literocultural um folclorista de destaque, sendo grande animador de folguedos, incentivador de bandas cabaçais (banda de couro), reisados, maneiro-pau e literatura popular, especialmente o cordel

Desse modo, ele sempre impulsionou a cultura como cordelista e promotor cultural, valorizando e divulgando diversas manifestações culturais. Presidiu a Fundação Casa do Folclore Cego Aderaldo, passando a ser a Fundação Mestre Elói. Dirigiu, também, a banda de música municipal. Fundou e foi o primeiro presidente da Academia de Cordelistas do Crato, ocupando a cadeira de nº 71 de 22

Apresentador do programa “ , especializado em poesia matuta e veiculado Coisas do Meu Sertão” diariamente, por mais de 30 anos, na rádio Araripe e, depois, na Rádio Educadora do Cariri.

Após seu falecimento, recebeu homenagem na sua cidade natal, dando nome a uma creche: Espaço Comunitário Elói Teles de Moraes. Foi criada também, pelos mestres, brincantes e folcloristas cratenses, a Fundação do Folclore Mestre Elói, responsável pela organização e articulação do folclore na cidade e região.

Com todo esse histórico e contribuição para o desenvolvimento da cultura do Cariri, justo é homenagear esse grande mestre da cultura, denominando de Mestre Elói Teles de Moraes o novo Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato – CE.

A Secretaria de Cultura do Estado do Ceará já desapropriou o prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato, para a criação do Centro Cultural Regional do Cariri (CCRC). Erguido na década de 1940, o local serviu à Ordem da Sagrada Família e depois funcionou como hospital. O valor gasto para a aquisição foi de R\$ 4 milhões.

O Governo do Estado investirá mais de R\$ 68 milhões, via Secretaria da Cultura (Secult), para a implantação do novo equipamento cultural, conforme processo licitatório nº 00375469/2020. A previsão é de que a obra seja inaugurada até 2022, onde as estruturas existentes no local serão parcialmente aproveitadas para receber o Centro Cultural do Cariri, compreendendo uma área construída total de 12 mil metros quadrados (m²).

De acordo com a Secretaria Estadual de Cultura, o Centro Cultural do Cariri comporá a Rede de Equipamentos Culturais da Secult-CE e faz parte de uma meta da Lei 16.026/2016 do Plano Estadual de Cultura para implantação de centros culturais no interior do Estado, compromisso do Governador C a m i l o Santana. O Centro Cultural do Cariri é também uma instituição que articula as políticas de acesso à cultura, de fomento à criação e circulação artística, de patrimônio cultural, de formação a r t í s t i c o - c u l t u r a l e de produção do conhecimento.

Portanto, certo da relevância da denominação para a população do Crato e de toda a região do Cariri, conto com os nobres colegas parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na aprovação desse projeto de lei que visa homenagear o grande Mestre da Cultura, Elói Teles de Moraes”

É o relatório. Opina-se.

II - DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23[1]); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24[2] e a competência exclusiva referida no artigo 25[3], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[4], caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[5], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58[6], III e 60[7], I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196[8], II, alínea “b” e 206[9], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

III - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o

processo legislativo decorrente de tais competências **deverá observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, obedecendo as disposições supremas da Constituição Federal acerca da matéria proposta, tem-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. **Incluem-se entre os bens dos Estados:**

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – **os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;(Grifos inexistentes nos originais)

Vê-se que os constituintes Federal e Estadual não fazem nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente.

Entretanto, para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, há de se observar as restrições do art. 20, inciso V da Carta Estadual, que assim dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(Grifo inexistente no original)

De igual modo, têm-se que destacar as disposições da Lei Estadual nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, a qual determina competir à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público nos casos especificados pelo seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Dito isso, consigna-se que o nobre Parlamentar preocupou-se em juntar a Certidão de Óbito do homenageado, isto a fim de regular o agraciamento e reconhecimento pela atuação do *de cujus*, **ELÓI TELES DE MORAES**. Oficiada, infelizmente, a Superintendência de Obras Públicas – SOP, não logrou êxito em informar-nos algo sobre a propriedade do bem, sua denominação e acerca do investimento para a respectiva construção.

Entretanto, convém ressaltar que, apesar de não constar informações oficializadas pela própria SOP, como de costume, acerca da propriedade e denominação do bem, bem como quem custeou a sua construção, e em qual percentual, tem-se ciência que tramita, nesta Casa Legislativa, a Mensagem No. 24/2022, da lavra do Executivo Estadual, através da qual também se pretende proceder a denominação do Centro Cultural do Cariri, localizado no Município do Crato, sendo certo que tal mensagem, inclusive, já obteve parecer favorável desta Procuradoria, algo que nos leva a entender que referido bem pertence, mesmo, ao Estado do Ceará, e, como tal, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

Portanto, observa-se que a proposição em análise acaba por não ferir a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos nas Cartas Magnas, e nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Sobre a proposição de normas de denominação de bens públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

Logo, inexistem óbices para que o Poder Legislativo possa propor homenagens cívicas, na forma almejada no art. 1º desta proposição, visto que não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Outrossim, informa-se que o nome do agraciado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade[10], de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República), como responsável por violações de direitos humanos.

Tampouco, trata-se de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos

humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Sobre esse prisma, não pairam dúvidas que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Por último, a teor do art. 235, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerimos que a presente proposição reste anexada à Mensagem 24/2022, isto para a análise em conjunto, justamente por conta das matérias correlatas de ambas.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que (i) não se verificará usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); (ii) não há vedação para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; (iii) não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019; e, (iv) por fim, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[8] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[9] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[1 0]

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf.

F O N T E S :

e



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 257/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2022 09:44:22	Data da assinatura:	22/03/2022 09:44:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 257/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/03/2022 09:49:21	Data da assinatura:	22/03/2022 09:49:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 11:28:56	Data da assinatura:	22/03/2022 11:29:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2022 13:32:43	Data da assinatura:	22/03/2022 13:33:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 257/2020

DENOMINA DE MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 257/2020**, proposto pelo Deputado Nelinho, que denomina de Mestre Elói Teles de Moraes o Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Poeta popular, folclorista, locutor, escritor, advogado (Faculdade de Direito do Crato, 1980), jornalista e servidor do Ministério da Agricultura, homem plural, Elói Teles de Moraes nasceu em 19 de abril de 1936, no município do Crato –CE. Elói Teles deixou um importante legado na promoção da cultura do Crato e região, tornando-se a partir de seu legado literocultural um folclorista de destaque, sendo grande animador de folguedos, incentivador de bandas cabaçais (banda de couro), reisados, maneiro-pau e literatura popular, especialmente o cordel. Desse modo, ele sempre impulsionou a cultura como cordelista e promotor cultural, valorizando e divulgando diversas manifestações culturais. Presidiu a Fundação Casa do*

Folclore Cego Aderaldo, passando a ser a Fundação Mestre Elói. Dirigiu, também, a banda de música municipal. Fundou e foi o primeiro presidente da Academia de Cordelistas do Crato, ocupando a cadeira de nº 7”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de Mestre Elói Teles de Moraes o Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no município do Crato.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Vale ressaltar que, tendo em vista a correlação da presente proposição com a Mensagem nº 24/2022, conforme documento anexo na página 21 fora apresentado a emenda nº 01/2022, anexa às páginas 22 e 23, que modifica o presente Projeto de Lei, denominando de Mestre Elói Teles de Moraes o teatro do Centro Cultural Regional do Cariri.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 257/2020**, de autoria do Deputado Nelinho, convencido da sua legalidade e constitucionalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 16:06:24	Data da assinatura:	22/03/2022 16:06:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/03/2022 10:33:54	Data da assinatura:	24/03/2022 11:58:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITANTA E UM

**DENOMINA MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O
TEATRO DO CENTRO CULTURAL REGIONAL DO
CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

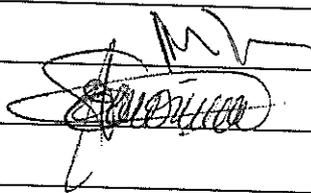
Art. 1.º Fica denominado Mestre Elói Teles de Moraes o Teatro do Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no Município do Crato.

Parágrafo único. Compreende-se por Centro Cultural Regional do Cariri toda a estrutura do prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato, desapropriado pelo Governo do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2022.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº074 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.351, 11 de dezembro de 2020.

(Autoria: Poder Executivo e Fernanda Pessoa)

DENOMINA FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA O TRECHO DO ANEL VIÁRIO DO CARIRI REFERENTE AO CONTORNO DE JUAZEIRO DO NORTE A PARTIR DO VIADUTO ENTRE JUAZEIRO DO NORTE E CRATO SOBRE A AVENIDA PADRE CÍCERO ATÉ O ENTRONCAMENTO COM A CE-060 QUE DÁ ACESSO A BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco Humberto Bezerra o trecho do Anel Viário do Cariri referente ao contorno de Juazeiro do Norte a partir do viaduto entre Juazeiro do Norte e Crato sobre a Avenida Padre Cícero até o entroncamento com a CE-060 que dá acesso a Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº18.014, de 01 de abril de 2022.

(Autoria: Nelinho)

DENOMINA MESTRE ELÓI TELES DE MORAES O TEATRO DO CENTRO CULTURAL REGIONAL DO CARIRI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Mestre Elói Teles de Moraes o Teatro do Centro Cultural Regional do Cariri, localizado no Município do Crato.

Parágrafo único. Compreende-se por Centro Cultural Regional do Cariri toda a estrutura do prédio do antigo Hospital Manuel de Abreu, no Crato, desapropriado pelo Governo do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

DECRETO Nº34.546, de 16 de fevereiro de 2022.

APROVA O REGULAMENTO DE UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 88, incisos II e IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os uniformes utilizados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a representatividade e a simbologia insertos nos uniformes militares da Corporação de que se trata, os quais representam as prerrogativas da autoridade militar, CONSIDERANDO que o uniforme é uma das mais importantes identificações do Policial Militar, e CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atualizar o Regulamento de Uniformes da PMCE, visando adequá-lo as novas realidades sociais e Institucionais; DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Coronel Comandante-Geral estabelecer normas complementares às disposições deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº

18.063, de 06 de agosto de 1986.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.546, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

TÓPICO I

REGULAMENTO DE UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará (RUPMCE) estabelece os uniformes, os artigos que os compõem, os símbolos, os distintivos, as insígnias e aprestos a serem utilizados, bem como, as condições de uso, dimensões, modelos, padrões e cores.

Art. 2º Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

I - Uniformes: São vestimentas que, com seus distintivos e insígnias, são privativos dos policiais militares e simbolizam a autoridade policial militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes;

II - Distintivos: São símbolos que se prestam à identificação da Unidade Federativa, Corporação, o Quadro a que pertence o policial militar e o Curso de que é possuidor;

III - Insígnias: São símbolos que identificam os postos e graduações hierárquicas dos policiais militares;

IV - Aprestos: São os instrumentos necessários ao desenvolvimento da atividade de policiamento ostensivo;

V - Artigos de uniforme – São peças de vestuário ou calçado, constituintes do uniforme;

VI - Artigos complementares – São artigos de fardamento e peças de vestuário ou calçado não considerados como artigos de uniforme;

VII - Peça de fardamento - Qualquer parte do uniforme regulamentar ou artigo complementar;

VIII - Símbolos identificativos – São elementos que identificam a Instituição Polícia Militar do Ceará. §1º Os uniformes, distintivos, insígnias e aprestos utilizados no âmbito da PMCE, bem como suas respectivas especificações técnicas estão devidamente registrados na legislação de uniformes da PMCE.

Art. 3º É obrigatório o uso de uniforme em todos os atos de serviço, salvo determinação em contrário da autoridade competente, ou quando o protocolo assim o exigir.

Art. 4º Não será permitido o uso de uniforme ao policial militar nas seguintes situações:

I - No exercício de atividades privadas ou em atos que, direta ou indiretamente, com elas se relacionem, salvo, nas situações expressamente previstas no presente Regulamento;

II - Em atividades de caráter político, eleitoral ou partidário;

III - Na situação de inatividade temporária resultante da aplicação de pena disciplinar ou criminal;